



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

## AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

## SUMÁRIO

Banco de Moçambique:

### Despacho:

Revoga a autorização para o exercício de actividade concedida à Compras em Grupo de Moçambique, S.A., Ordena a dissolução e liquidação da Compras em Grupo de Moçambique, S.A. e designa o Fundo de Garantia de Depósitos como liquidatário.

### Aviso n.º 2/GBM/2021:

Aprova Regulamento do Subsistema de Compensação e Liquidação Interbancária e revoga o Aviso n.º 2/GBM/2019, de 18 de Janeiro.

### Aviso n.º 3/GBM/2021:

Estabelece quadro regulamentar aplicável à actividade das sociedades de investimentos.

Imprensa Nacional de Moçambique, E.P.:

### Rectificação:

Atinente ao Diploma Ministerial n.º 99/2021, de 20 de Setembro.

## BANCO DE MOÇAMBIQUE

### Despacho

Nos termos do artigo 37, da Lei n.º 1/92, de 3 de Janeiro, Lei Orgânica do Banco de Moçambique, compete ao Banco de Moçambique a supervisão das instituições de crédito e sociedades financeiras.

1. Considerando que:

- por força do n.º 2 do artigo 80 da Lei n.º 20/2020, de 31 de Dezembro, Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (LICSF), os fundos próprios das instituições de crédito e sociedades financeiras não podem tornar-se inferiores ao montante do capital social legalmente exigido;

- no âmbito do acompanhamento da supervisão *on-site e off-site* da actividade da Compras em Grupo de Moçambique - CGM, S.A., o Banco de Moçambique constatou que a instituição vem apresentando uma situação económico-financeira degradante, a qual se consubstancia no incumprimento dos indicadores prudenciais;

- em consequência dos prejuízos acumulados ao longo do tempo, os capitais próprios da Compras em Grupo de Moçambique - CGM, S.A., situam-se abaixo do montante do capital social legalmente exigido.

2. Tendo em conta que:

- nos termos das alíneas *e)* e *k)* do n.º 1 do artigo 23 da LICSF, o facto da instituição de crédito ou sociedade financeira violar as leis ou regulamentos que regem a sua actividade ou não observar as determinações da entidade supervisora das suas actividades, bem assim o incumprimento dos requisitos prudenciais relativos aos fundos próprios, às regras relativas aos grandes riscos ou à liquidez pela instituição, constituem fundamentos para a revogação da autorização para o exercício da actividade.

No uso das competências que me são conferidas pelo n.º 1 do artigo 24 da LICSF, conjugado com os números 1 e 2 do artigo 49 da Lei n.º 30/2007, de 18 de Dezembro, Lei da Liquidação Administrativa das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, decido:

- revogar a autorização para o exercício de actividade concedida à Compras em Grupo de Moçambique, S.A.;
- ordenar a dissolução e liquidação da Compras em Grupo de Moçambique, S.A.; e
- designar o Fundo de Garantia de Depósitos como liquidatário.

Maputo, 6 de Setembro de 2021. – Governador, *Rogério Lucas Zandamela*.

### Aviso n.º 2 /GBM/2021

de 19 de Outubro

Havendo necessidade de rever o Aviso n.º 2/GBM/2019, de 18 de Janeiro, Regulamento do Subsistema de Compensação e Liquidação Interbancária e adequá-lo às boas práticas internacionalmente aceites sobre o seu funcionamento, o Banco de Moçambique, no uso da competência que lhe é conferida pelo disposto na alínea *c)* do n.º 2 do artigo 6 da Lei n.º 2/2008, de 27 de Fevereiro, Lei do Sistema Nacional de Pagamentos, determina:

- é aprovado o Regulamento do Subsistema de Compensação e Liquidação Interbancária, que constitui anexo ao presente Aviso e dele faz parte integrante;
- é revogado o Aviso n.º 2/GBM/2019, de 18 de Janeiro, Regulamento do Subsistema de Compensação e Liquidação Interbancária;

**Aviso n.º 3 /GBM/2021**

de 19 de Outubro

A Lei n.º 20/2020, de 31 de Dezembro, Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, que revoga a Lei n.º 15/99, de 1 de Novembro, alterada pela Lei n.º 9/2004, de 21 de Julho, reclassificou as instituições financeiras existentes, passando a ser consideradas instituições de crédito apenas as que captam depósitos e todas as outras classificadas como sociedades financeiras.

Assim, havendo necessidade de se estabelecer o quadro regulamentar aplicável à actividade das sociedades de investimentos, no uso das competências que lhe são conferidas pelo n.º 1 do artigo 80, n.º 1 do artigo 85 e n.º 2 do artigo 90, todos da Lei n.º 20/2020, de 31 de Dezembro, Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, o Banco de Moçambique determina:

## ARTIGO 1

**(Objecto e âmbito de aplicação)**

O presente Aviso tem por objecto definir o quadro regulamentar aplicável à actividade das sociedades de investimentos, sem prejuízo do disposto em outras normas regulamentares que prevejam expressamente a aplicação do respectivo regime a estas instituições.

## ARTIGO 2

**(Regime)**

São aplicáveis às sociedades de investimentos:

- a) O Aviso n.º 4/GBM/2013, de 18 de Setembro, que estabelece as Directrizes de Gestão de Riscos, com as devidas adaptações;
- b) O Aviso n.º 11/GBM/2013, de 31 de Dezembro, concernente ao Apuramento da Base de Cálculo dos Requisitos Mínimos de Capital para a Cobertura de Risco de Crédito;
- c) Aviso n.º 12/GBM/2013, de 31 de Dezembro, que determina a Base de Cálculo dos Requisitos Mínimos de Capital para a Cobertura do Risco Operacional;
- d) Aviso n.º 13/GBM/2013, de 31 de Dezembro, concernente a Base de Cálculo dos Requisitos Mínimos de Capital para a Cobertura do Risco de Mercado;
- e) Aviso n.º 16/GBM/2013, de 31 de Dezembro, que estabelece o Regime sobre Provisões Regulamentares Mínimas;
- f) Aviso n.º 8/GBM/2017, de 2 de Junho, que aprova o Regulamento de Fundos Próprios das Instituições de Crédito, com excepção do estabelecido no n.º 1 do artigo 8;
- g) Aviso n.º 9/GBM/2017, de 5 de Junho, que aprova o Regulamento sobre Rácios e Limites Prudenciais das Instituições de Crédito, em tudo o que for especialmente acometido às instituições de crédito em geral, com excepção do artigo 15;
- h) Aviso n.º 16/GBM/2017, de 22 de Setembro, concernente à Disciplina de Mercados- Requisitos de divulgação;
- i) Aviso n.º 5/GBM/2018, de 6 de Junho, que estabelece os Limites Prudenciais à Concentração de Riscos; e
- j) Aviso n.º 7/GBM/2019, de 27 de Maio, que revoga o n.º 3 do artigo 8 do Aviso n.º 5/GBM/2018, de 6 de Junho.

## ARTIGO 3

**(Excepções aos limites à participação no capital de outras sociedades)**

1. O disposto no artigo 14 do Aviso n.º 9/GBM/2017, de 5 de Junho, não se aplica às participações em instituições sujeitas à supervisão do Banco de Moçambique e em companhias de seguros com sede em Moçambique.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, os limites previstos no artigo 14 do Aviso n.º 9/GBM/2017, de 5 de Junho só podem ser excedidos em resultado de reembolso de crédito próprio, devendo as situações daí resultantes ser regularizadas no prazo máximo de dois anos.

## ARTIGO 4

**(Elementos a deduzir nos fundos próprios)**

1. Sem prejuízo de outras deduções previstas no Aviso n.º 8/GBM/2017, de 2 de Junho, as sociedades de investimentos deduzem, da determinação dos elementos de fundos próprios, os montantes que excedam os limites especificados no artigo 14 do Aviso n.º 9/GBM/2017, de 5 de Junho.

2. As deduções referidas no número anterior não são aplicáveis às participações no capital de instituições sujeitas à supervisão do Banco de Moçambique e em companhias de seguros com sede em Moçambique.

## ARTIGO 5

**(Regime sancionatório)**

A violação das disposições do presente Aviso constitui contração prevista e punível nos termos da Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovada pela Lei n.º 20/20, de 31 de Dezembro.

## ARTIGO 6

**(Esclarecimento de dúvidas)**

As dúvidas que surgirem na interpretação e aplicação do presente Aviso devem ser submetidas ao Departamento de Supervisão Prudencial do Banco de Moçambique.

## ARTIGO 7

**(Entrada em vigor)**

O presente Aviso entra em vigor na data de sua publicação.

Maputo, 6 de Setembro de 2021. – O Governador, *Rogério Lucas Zandamela*.

---



---

**INPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE**
**Rectificação**

Por ter saído inexacto o nome da Delegação Provincial da Zambézia, do Instituto de Amêndoas de Moçambique, Instituto Público, no artigo 1 do Diploma Ministerial n.º 99/2021, de 20 de Setembro, publicado no *Boletim da República* n.º 181, de 20 de Setembro de 2021, I Série, rectifica-se que onde se lê << Artigo 1. É aprovado o quadro de pessoal da Delegação Provincial de Nampula, do Instituto de Amêndoas de Moçambique, Instituto Público...>>, deve ler-se << Artigo 1. É aprovado o quadro de pessoal da Delegação Provincial da Zambézia, do Instituto de Amêndoas de Moçambique, Instituto Público...>>.